

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.783, DE 2016

(Apensado o Projeto de Lei nº 8.119, de 2017)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado CESAR SOUZA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.783, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o art. 997, inciso VIII, da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de maneira a estabelecer que o contrato que constituir a sociedade mencionará se os sócios respondem, ou não, *solidariamente* pelas obrigações sociais.

Na redação atual do Código Civil, a determinação é no sentido de o contrato estabelecer se os sócios respondem, ou não, *subsidiariamente*, por essas obrigações.

De acordo com as justificações do autor, o inciso VIII do art. 997 do código Civil apresenta um erro em sua redação, uma vez que a palavra “subsidiariamente” foi utilizada indevidamente ao invés da palavra “solidariamente”, e que este erro já teria sido detectado pela doutrina inclusive

por meio do Enunciado 61 do Centro de Estudos do Judiciário - CEJ do Conselho da Justiça Federal - CJF, que apresenta a seguinte redação:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.119, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que busca alterar a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada por meio de uma modificação na redação do art. 1.052 do Código Civil.

A redação atual do referido artigo determina que *“na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”*.

Por sua vez, a proposição pretende estipular que *“na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”*

De acordo com a justificação da autora da proposição apensada, seria importante que o art. 1.052 do Código Civil apresentasse a mesma regra que é determinada por meio do art. 1.023 às sociedades simples.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca corrigir o que se apresenta como um erro de redação no inciso VIII do art. 997 do Código Civil, no qual a palavra “subsidiariamente” estaria sendo empregada incorretamente ao invés de “solidariamente”, que seria o vocábulo correto.

De fato, consideramos que a redação atual do código Civil está equivocada. Este equívoco já foi identificado, conforme aponta o próprio autor da proposição, na forma do Enunciado nº 61 elaborado no âmbito da 1º jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

A propósito, a 1º Jornada de Direito Civil ocorreu no ano de 2002, em Brasília, com a aprovação de 137 enunciados e a participação de 130 estudiosos de todo o Brasil,<sup>1</sup> sendo que o Enunciado nº 61 dessa Jornada aponta que<sup>2</sup>:

61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

Entretanto, não é necessário recorrer a esse enunciado para detectar o equívoco ocorrido. Para tanto, basta observar que o art. 1.023 do Código Civil determina que “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

É simples então constatar que, conforme o art. 1.023 do Código, a regra nas sociedades simples é o aspecto de os sócios responderem *subsidiariamente* pelas obrigações da sociedade, uma vez que os sócios responderão pelo saldo das dívidas não cobertos pelos bens da sociedade na proporção em que participem das perdas.

<sup>1</sup> Informação disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820021/a-volta-das-jornadas-de-direito-civil>>. Acesso em: mai.2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: mai.2017.

Assim, essa regra geral apenas não será observada na hipótese de existir cláusula de responsabilidade solidária, caso em que cada sócio responderá de forma concorrente pela dívida toda, conforme previsto pelo art. 264 do Código.

Assim, é importante saber se há ou não cláusula de *solidariedade*, e não de *subsidiariedade*. É por esse motivo que essa cláusula é expressamente requerida por meio do inciso VIII do art. 997 do Código. Entretanto, lá o termo empregado é “subsidiariamente” ao invés de “solidariamente”, o que denota o erro ocorrido. Dessa forma, seria oportuna a correção desse erro, de forma a compatibilizar a redação desse dispositivo com a redação do art. 1023 do Código.

Não obstante, consideramos ser oportuno aprimorar o projeto apresentado, pois o mesmo equívoco também está presente no art. 46, inciso V, do Código Civil, que também apresenta a inversão indevida dessas palavras.

Ocorre que o referido dispositivo estipula que o registro das pessoas jurídicas declarará “*se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*”. Aqui, a argumentação é a mesma. A necessidade é saber se os membros responderão ou não de forma solidária, e não subsidiária. É por esse motivo que elaboramos a emenda nº 1, que propõe incluir a correção também ao inciso V do art. 46 do Código Civil.

Feitas essas consideramos, passaremos a analisar a proposição apensada, que é o Projeto de Lei nº 8.119, de 2017.

Essencialmente, o projeto apensado busca estipular, para as sociedades limitadas (art. 1.052 do Código Civil), a mesma regra de responsabilidade que é estipulada para as sociedades simples (art. 1.023 do mesmo Código).

Relembrando, o art. 1.023 do Código Civil atualmente determina, para as sociedades simples, que, *se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, **respondem os sócios pelo saldo**, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*

Por sua vez, o art. 1.052 atualmente estipula, para as sociedades limitadas, que *na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

Assim, a proposição busca modificar a redação do art. 1.052 de maneira que o dispositivo passe a prever que *na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

Acerca dos referidos dispositivos, é essencial esclarecer que, nas sociedades simples, a responsabilidade dos sócios é **ilimitada**.

Ainda que as dívidas superem o valor do capital social, os sócios responderão por toda a dívida, seja ela qual for. É por esse motivo que o art. 1.023 estipula que os sócios **“respondem pelo saldo”** se os bens da sociedade não forem suficientes aos pagamentos das dívidas.

Tal não ocorre na sociedade limitada. Caso as dívidas ultrapassem os bens da sociedade, os sócios, em regra, não respondem pela dívida. Assim, o pagamento será efetuado apenas até o montante do capital social integralizado, e o restante da dívida não será paga. É por esse motivo que o art. 1.052 prevê que **“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”**.

Assim, consideramos que não há sentido estipular ambas as regras para as sociedades limitadas, uma vez que são regras conflitantes. Por esse motivo, consideramos equivocada a proposta constante do PL nº 8.119, de 2017, pois pretende ao mesmo tempo estabelecer que **“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”** e também que **“se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo”** da dívida existente.

Talvez a intenção do PL nº 8.119, de 2017, fosse estipular que apenas para a **integralização** do capital social a responsabilidade entre os sócios não deveria ser compartilhada. Mas, ainda que fosse essa a intenção, consideramos que a proposta não seria adequada.

Para tanto, é necessário observar que a limitação da responsabilidade ao capital social propicia uma expressiva redução de riscos empresariais aos sócios, sendo uma regra que vem sendo aplicada nas mais diversas economias do mundo. Caso exista um revés gigantesco no negócio fazendo com que as dívidas superem largamente o capital social, os sócios terão os seus bens pessoais preservados – salvo na ocorrência de eventos como fraudes ou abusos, por exemplo.

A contrapartida para essa expressiva limitação de risco propiciada aos sócios é o compromisso de que **ao menos** o capital social será destinado ao pagamento aos credores.

Para tanto, é necessário garantir que esse capital social será integralizado, e essa deve ser uma obrigação comum aos sócios. É por esse motivo que cada sócio deve assegurar que esse compromisso aos credores possa ser efetivamente cumprido, e para tanto cada sócio deve efetuar todos os esforços para que os demais integralizem sua parcela do capital. E a melhor maneira de alcançar esse comportamento é torná-los solidariamente responsáveis com a integralização do capital social da sociedade.

Desta maneira, consideramos que retirar a responsabilidade solidária dos sócios para a integralização do capital pode prejudicar substancialmente nosso ambiente de negócios.

Assim, pelos motivos expostos, manifestamo-nos contrariamente ao mérito da proposição apensada, que é o PL nº 8.119, de 2017.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.783, de 2016, com a emenda modificativa anexa que**

**ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.119, de 2017, apensado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CESAR SOUZA  
Relator

2017-14167

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 6.783, DE 2016**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

Art. 2º Os arts. 46, VI, e 997, VIII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

.....

V - se os membros respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais;

.....” (NR)

“Art. 997. ....

.....

VIII - se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CESAR SOUZA  
Relator